



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N° 68 /2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 22/11/2007

PROCESSO DE RECURSO N° 1/0001188/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200516703

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: MARCOSA S/A MÁQUINA E EQUIPAMENTOS

CONS. RELATOR: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – TRÂNSITO DE MERCADORIAS – TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – EMISSÃO DE NOTA FISCAL COM ENDEREÇO DIVERSO DAQUELE CUJA MERCADORIA DEVERIA SER ENTREGUE – IMPROCEDÊNCIA. A Nota Fiscal de No. 28876 foi emitida de acordo com as exigências estabelecidas pelo RICMS, na medida que trouxe todos os dados das empresas envolvidas na locação do equipamento. O fato de constar no documento fiscal de saída da mercadoria locada o endereço da sede da empresa e não o da obra não possui condão de tornar inidôneo documento fiscal. Decisão amparada nos artigos 170, Inc. VII, "a", §18 e 728 do Dec. 24.569/97. Decisão por unanimidade de votos.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N° _____/2007
2ª CÂMARA
SESSÃO DE 22/11/2007
PROCESSO DE RECURSO N° 1/0001188/2006
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200516703
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RECORRIDO: MARCOSA S/A MÁQUINA E EQUIPAMENTOS
CONS. RELATOR: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – TRÂNSITO DE MERCADORIAS – TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – EMISSÃO DE NOTA FISCAL COM ENDEREÇO DIVERSO DAQUELE CUJA MERCADORIA DEVERIA SER ENTREGUE – IMPROCEDÊNCIA. A Nota Fiscal de No. 28876 foi emitida de acordo com as exigências estabelecidas pelo RICMS, na medida que trouxe todos os dados das empresas envolvidas na locação do equipamento. O fato de constar na nota fiscal de saída da mercadoria locada o endereço da sede da empresa e não o da obra não possui condão de tornar inidôneo documento fiscal. Decisão amparada nos artigos 170, Inc. VII, "a", §18 e 728 do Dec. 24.569/97. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Em ação fiscal deflagrada no Posto Fiscal de Mata Fresca, fora lavrado o presente auto de infração sob o pálio de que a mercadoria transportada estava acobertada por documento fiscal inidôneo. Tratava-se de uma escavadeira caterpillar, que estava sendo locada da autuada para a Terrafirme Construções Ltda, sediada em Fortaleza, cuja máquina estava sendo transportada para Pernambuco, conforme constava no corpo do documento fiscal.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127 c/c 131 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03 e art. 126 da Lei nº 12.670/96.

Informações Complementares, Certificado de Guarda de Mercadoria nº 474/2005, Declaração de Fiel Depositário, Nota Fiscal de Saída nº 028876, AR constando o Auto de Infração, Juntada de Procuração, Pedido de Dilatação de Prazo, Solicitação de Sustentação Oral e Termo de Juntada de Documentos dormitam às fls. 03/23.

Tempestivamente a empresa autuada ingressou com defesa administrativa às fls. 24/30 e documentos instruindo o feito às fls. 31/44, alegando que o contrato de locação firmado com a Empresa Terrafirme Construções Ltda com sede em Fortaleza, tinha seu aperfeiçoamento no Município de Aliança – Pe, e que tal circunstância foi perfeitamente indicado no documento fiscal que acobertava mercadoria. Sustenta ainda ser "inviável e impraticável a entrega da máquina no endereço da sede da empresa, até mesmo porque teria a locatária dois custos: um para entrega em seu endereço, outro para deslocamento para obra", defende portanto que nota fiscal emitida continha elementos suficientes e bastantes a demonstrar sua idoneidade; e por fim requer a Improcedência do Auto de Infração.

A decisão monocrática às fls. 47/52 entendeu pela improcedência da Ação Fiscal por considerar que a nota fiscal atende ao disposto do art. 170, Inc. VII, "a", §18, do Dec. nº 24.569/97, uma vez que o endereço onde o bem deve ser entregue está perfeitamente identificado.

A Consultoria Tributária às fls. 57/58, em Parecer de nº 372/2007, opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para que a decisão pela Improcedência declarada pela Julgadora de 1ª Instância seja confirmada, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 59.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente processo administrativo tributário versa sobre a acusação fiscal de transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, posto que a nota fiscal emitida continha como endereço do destinatário o local da sede da empresa e não o da realização da obra, para onde efetivamente estava indo a máquina locada.

Nas informações complementares, o Agente Fazendário assevera que a empresa autuada deveria ter emitido nota fiscal referente à operação interestadual, tendo em vista que a mercadoria locada destinava-se a cidade de Aliança, em Pernambuco, local da obra.

Da análise dos instrumentos probatórios anexados aos autos, de logo se verifica, que o documento fiscal em apreço foi emitido preenchendo sim perfeitamente os requisitos para sua validação, sendo este idôneo.

Na espécie, de acordo como o artigo 728 do Decreto nº 24.569/97, na saída de mercadoria para obra ou canteiro de obra, a empresa de construção civil ou assemelhada emitirá nota fiscal consignando como destinatário a própria empresa remetente e como endereço a obra ou canteiro de obra e como natureza da operação a expressão "remessa para obra ou canteiro de obra, conforme o caso", e, em se tratando de bem de ativo, a nota fiscal deverá ser acompanhada de cópia de termo de compromisso de retorno de bem.

Todavia, imperioso destacar, que com o advento da Nota Explicativa nº 01/2006, tais exigências foram flexibilizadas de modo que no campo "Informações Complementares" poderá ser indicado o local da obra. Assim vejamos:

"1. As mercadorias ou bens destinados às empresas de construção civil, poderão ser entregues diretamente pelo fornecedor, no canteiro da obra da adquirente, desde que conste no documento fiscal emitido, além dos requisitos exigidos, no campo "Informações Complementares" a indicação do local da entrega, não se aplicando, nessa hipótese, o disposto no art. 728 do RICMS".

Nesse contexto, há de observar-se, que a nota fiscal e a operação efetivamente realizada atendem ao disposto no art. 170, do Dec. nº 24.569/1997, que verbaliza em seu teor acerca dos requisitos fundamentais para a emissão de nota fiscal, *in verbis*:

Art. 170. A nota fiscal conterà, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

VII - no quadro "dados adicionais":

a) campo "informações complementares" - outros dados de interesse do emitente, tais como: número do pedido, vendedor, emissor da nota fiscal, local de entrega, quando diverso do endereço do destinatário nas hipóteses previstas na legislação, propaganda e outros; (GN)

§ 18. Caso o campo "Informações Complementares" não seja suficiente para conter as indicações exigidas, poderá ser utilizado, excepcionalmente, o quadro "Dados do Produto", desde que não prejudique a sua clareza.(GN)

No caso vertente, não contemplo no ato da autuada qualquer intenção de omitir ao Fisco Estadual a informação acerca do real destino da mercadoria locada, pois este a especificou de maneira clara e inconteste no corpo da nota fiscal.

Portanto, com estas considerações, entendo como adequada a conduta praticada pela Empresa Autuada que ao emitir a nota fiscal de saída, fez constar no campo destinado à descrição dos produtos o endereço relativo ao lugar de entrega das mercadorias locadas, qual seja, o local da obra na cidade de Aliança, Pernambuco.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão pela Improcedência da ação fiscal proferida em 1ª Instância.

É O VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **MARCOSA S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de janeiro de 2008.


Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO